



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL



Portaria nº 45/2010/4º Ofício Cível - PR/RS

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197 da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que, a despeito de a assistência à saúde ser livre a iniciativa privada, as instituições privadas participantes de forma complementar do SUS devem seguir as diretrizes deste (art. 199, *caput* e § 1º, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS devem ser desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda, dentre outros, ao princípio da igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie (art. 7º, *caput* e IV, e art. 22, § 2º, ambos da Lei nº 8.080/1990).

CONSIDERANDO que à direção nacional do SUS compete elaborar normas para regular as relações entre o SUS e os serviços privados contratados de assistência à saúde (art. 16, XIV, da Lei nº 8.080/1990).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL



CONSIDERANDO que à direção municipal do SUS compete celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução (art. 18, X, da Lei nº 8.080/1990).

CONSIDERANDO que a entidade filantrópica ou sem fins lucrativos prestadora de serviços de saúde em convênio com o Poder Público deverá respeitar o princípio constitucional da igualdade no atendimento dos usuários do SUS e de sua clientela privada (art. 4º, parágrafo único, II, da Portaria GM/MS nº 3.277/2006).

CONSIDERANDO os termos da representação, confirmadas em diligências empreendidas por servidor desta Procuradoria da República em hospitais privados de Porto Alegre que atendem concomitante pacientes pelo SUS e por planos de saúde/privados, no sentido de que o atendimento é realizado separadamente e, na maioria dos casos, com grande diferença de estrutura.

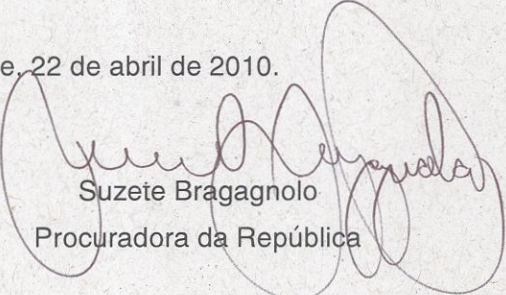
CONSIDERANDO não ter sido obtida resposta aos ofícios e à solicitação de reunião dirigidos ao Ministério da Saúde para tratar do tema do presente expediente.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio de sua agente signatária, instaura **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** para apurar a omissão do Ministério da Saúde em exigir o cumprimento do princípio da igualdade entre pacientes do SUS e de planos de saúde/privados no atendimento realizado pelas entidades que atuam em regime complementar ao SUS.

Dessa forma, oficie-se à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, convidando o Secretário de Atenção à Saúde ou representante por ele designado para reunião no dia 26/05, às 14 horas, nesta Procuradoria da República. Refira-se que, em caso de impossibilidade de comparecimento, poderá ser agendada nova data após pedido dirigido à assessoria do Núcleo da Saúde.

Cientifique-se a PFDC, conforme previsão do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

Porto Alegre, 22 de abril de 2010.


Suzete Bragagnolo
Procuradora da República